

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**LUCIANO FILIZOLA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

#### **Apresentação**

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

#### APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrcício Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

# O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA

## THE USE OF BODY CAMERAS: A NON-VIOLENT POLICE TOOL

João Gaspar Rodrigues <sup>1</sup>  
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda <sup>2</sup>  
Sâmara Christina Souza Nogueira <sup>3</sup>

### Resumo

Analisa-se, neste estudo, o uso de câmeras corporais nos aparatos policiais do Brasil, como mais uma medida a ser agregada no esforço robusto de proporcionar segurança à população. O uso dessas câmeras nas forças policiais têm se destacado como uma ferramenta não violenta e eficaz na aplicação da lei. Essas pequenas câmeras, geralmente presas ao uniforme dos policiais, registram áudio e vídeo de interações com o público durante o exercício de suas funções. Esta tecnologia oferece diversos benefícios, incluindo a promoção da transparência, a prestação de contas e a proteção tanto dos cidadãos quanto dos próprios policiais. Ao longo do ensaio são analisados, a partir de uma metodologia revisionista da literatura especializada, alguns dos principais argumentos a favor e contra a adoção da tecnologia no serviço policial. Conclui-se que a fomentação dessa tecnologia deve ser precedida de amplo estudo de impacto e de uma compreensão completa de seu alcance e muito pode contribuir para a segurança tanto do policial quanto do cidadão.

**Palavras-chave:** Polícia, Câmeras corporais, Transparência e responsabilização, Controle interno, Controle externo

### Abstract/Resumen/Résumé

In this study, the use of body cameras in police departments in Brazil is analyzed, as another measure to be added in the robust effort to provide security to the population. The use of these cameras in police forces has stood out as a non-violent and effective tool in law enforcement. These small cameras, usually attached to police officers' uniforms, record audio and video of interactions with the public while performing their duties. This technology offers several benefits, including promoting transparency, accountability and protection of

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Juíza do Trabalho do TRT da 11ª. Região, Titular da Vara de Coari - AM.



both citizens and police officers themselves. Throughout the essay, using a revisionist methodology of specialized literature, some of the main arguments for and against the adoption of technology in the police service are analyzed. It is concluded that the promotion of this technology must be preceded by an extensive impact study and a complete understanding of its scope and can greatly contribute to the safety of both police officers and citizens.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Police, Body cameras, Transparency and accountability, Internal control, External control

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço da ciência e da tecnologia tem, no âmbito público especificamente, colocado as instituições na contingência de aproveitar novas ferramentas e novas plataformas para aperfeiçoar os serviços públicos – ou pelo menos, pô-los ao nível técnico do setor privado, mas sempre com o objetivo de entregar o melhor serviço ao seu público-alvo. Há muitos exemplos: o processo digital na Justiça; a microscopia por varredura no serviço forense; os drones no sistema prisional e na segurança pública; leitores automatizados de placas de veículos; sistemas de detecção de tiro; *software* de reconhecimento facial; sistemas de análise preditiva; aplicativos de GPS (traçadores de rota e de navegação); *machine learning*; *big data* etc. A atividade policial de rua e de investigação, diante das tecnologias de videovigilância, vem adotando, em todo o mundo, novos mecanismos técnicos para melhorar o serviço e torná-lo mais transparente.

A busca mundial – ou em boa parte do mundo democrático - por uma polícia garantidora, não violenta, em conformidade com um enquadramento de direitos humanos e empenhada em alcançar objetivos legítimos de segurança, tem levado a privilegiar o uso de armas não letais e de mecanismos não violentos. A observação imparcial e neutra proporcionada por câmeras corporais é uma tecnologia que ganha espaço na agenda de fortalecimento do controle das atividades policiais ao redor do mundo, a partir de um relacionamento muito íntimo entre justiça penal, Estado de Direito, policiamento e ciência aplicada.

A metodologia utilizada é a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e normativa quanto à temática e, quanto aos fins, a pesquisa revela-se qualitativa.

O tema, objeto dessa breve investigação, não é isento de zonas cinzentas e de ponderações divergentes. Os fatos estão longe de serem bem estabelecidos cientificamente e de, portanto, alcançarem um relativo consenso no horizonte cognitivo dos especialistas. Há uma sensível necessidade de depurar conceitos, práticas e argumentos em torno da matéria, dissociando-os do mero nível empírico. O uso de câmeras individuais policiais, por conta de todas as possibilidades que oferece, constitui-se num tópico que gera debates e discussões em todo o mundo, pois ainda existem grandes *gaps de* incerteza sobre seus impactos nos resultados do policiamento.

Há pontos encomiásticos/favoráveis e críticos/contrários a essa nova tecnologia e sua funcionalidade no complexo securitário público. O propósito é explorar ambos os posicionamentos, não de deplorar qualquer um deles ou render loas, pura e simplesmente, até

porque foge ao escopo de uma investigação guiada por método científico. Nas considerações finais será estabelecida uma relação de custo/benefício, recomendando ou não, a adoção do aparato técnico na rotina policial.

## **2 A APLICAÇÃO DO MÉTODO CIENTÍFICO NO TRABALHO POLICIAL**

O método científico é um processo sistemático que envolve observação, coleta de dados, análise, experimentação e revisão para obter resultados confiáveis e baseados em evidências. Toda ciência positiva se situa sob o mesmo lema: *voir pour prévoir, prévoir pour pouvoir* - “ver para prever, prever para poder” (Freyer, 1973, p. 49). Ao aplicar esse método ao desenvolvimento e adoção de tecnologias policiais, os órgãos de segurança podem tomar decisões mais informadas e minimizar os riscos associados a essas tecnologias.

A ciência é o núcleo vivificante da cultura moderna (Bunge, 1980, p. 91; Chatelet, 1972, p. 281). Os principais fatores de mudança e progresso social são novas tecnologias, novos métodos de organização e de conhecimento. É possível hoje imaginar as Forças Armadas de qualquer país dissociadas da ciência e de seus métodos? A atual exploração energética (solar, eólica, petrolífera, nuclear, maremotriz etc) seria possível sem o auxílio decisivo da ciência? Ou a agricultura, pecuária e indústria sem o suporte do conhecimento científico? Ou o planejamento econômico sem o apoio das conquistas científicas? Sem uma inteligente orientação numa época tecnológica e científica, o homem não pode herdar a terra (Rodrigues, 2023, p. 170). Nos Estados modernos há uma dependência cada vez maior da ciência e de seus métodos. E quem fica alheio a esse processo irreversível perde, a bem dizer, o bonde da história.

A ideia do método científico, a guiar o trabalho diário das polícias se separa, definitivamente, do modelo burocrático, do empirismo e da tática primitiva (e anticientífica) de tentativas e erros (“aprender fazendo”). As limitações ínsitas a um roteiro pré-definido confinado no labirinto do formulismo estéril tendem a reduzir o grau de eficácia da ação policial e o seu horizonte de possibilidades.

Treinamento em bases científicas, valores profissionais e normas internacionais quando integrados num círculo virtuoso permitem uma atuação policial precisa e confiável, conferindo um desejável protagonismo aos direitos humanos. Constitui, inclusive, violação aos deveres éticos do exercício de função pública, deixar o servidor policial “de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister” (item XV,

“e”, do “Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal”, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994).

### **3 A IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS: ANÁLISE DOS PONTOS FAVORÁVEIS**

As câmeras policiais individuais ou câmeras junto ao corpo (*body-worn cameras - BWC*) representam uma tecnologia que confere grandes vantagens no controle e na fiscalização da atividade policial.

Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo).

Nos itens que seguem, será feita uma análise dos pontos positivos e pacíficos em torno da adoção dessa tecnologia no meio policial, destacando as vantagens e os ganhos em eficiência no serviço policial prestado à população.

#### **3.1 TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO**

A interação média entre um policial e um cidadão em uma área urbana já é registrada de várias maneiras. O cidadão pode gravar em seu telefone. Se houver algum conflito acontecendo, uma ou mais testemunhas podem registrá-lo. Frequentemente, há câmeras de segurança fixas próximas que capturam a interação (Miller *et al.*, 2014). Então, o que faz mais sentido - se você realmente deseja responsabilidade tanto para os policiais quanto para as pessoas que com eles interagem - é também ter um vídeo da perspectiva do agente público.

As câmeras corporais acopladas nos uniformes policiais têm o potencial de fornecer uma documentação imparcial (dada a possibilidade de reconstrução objetiva da realidade histórica) das interações entre esses agentes e o público em geral. Aqui se considera, nas lições filosóficas de Ferrater Mora (1985, p. 96), a “metáfora do olho”. Tem-se, por um lado, o “olho inocente”. Este olho aspira a ver as coisas exatamente tal como são, a ponto destas serem enfocadas como através de um claro cristal, donde a imagem se acha dentro do cristal mesmo. Tem-se aqui, a pura representação, a simples imagem reproduzida, a máxima transparência. Há, por outro lado, o olho

que se pode chamar “produtivo”, porque ordena e reordena o que vê, criando sempre novas formas e novas perspectivas, a ponto do supostamente visualizado não coincidir com o visto.

O “olho inocente” e imparcial das câmeras corporais pode aumentar a transparência das abordagens, das operações e das ações entre policiais e cidadãos, uma vez que gravam os eventos em tempo real e permitem delinear um mapa objetivo da realidade. O impacto sobre a psique dos cidadãos e dos policiais é inegável, na medida em que o artefato funciona como um terceiro neutro e imparcial (o “espectador imparcial”), não tendo o propósito (nem a possibilidade algorítmica) de registrar argumentos, sentimentos, narrar histórias ou fabular.

O cidadão abordado por policial provido de câmera corporal pode solicitar as gravações da abordagem nos termos da Lei de Acesso à Informação. E nada impede que os registros e as informações provenientes das câmeras (com toda a tecnologia acoplada) sejam usados como meio probatório por policiais e cidadãos, sempre que necessário e requerido pelas partes, em processos administrativos ou judiciais.

Quando uma corporação policial adota um programa de câmeras corporais para todo o efetivo, demonstra que as ações de seus policiais são de domínio público e não tem receio de se furtar ao respectivo escrutínio. Ao enfrentar os desafios e as despesas de compra e implementação de um sistema de câmeras junto ao corpo, desenvolvimento de políticas e treinamento de seus policiais sobre como usar as câmeras, a corporação cria uma expectativa razoável de que o público, a mídia e os órgãos de controle irão querer revisar as ações oficiais (Miller *et al.*, 2014). E com algumas poucas exceções, as filmagens de câmeras corporais devem ser disponibilizadas ao público mediante solicitação - não apenas porque os vídeos são registros públicos, mas também porque isso permite que a corporação policial demonstre transparência e abertura em suas interações com os membros da comunidade.

A utilização desses artefatos pode incentivar os agentes a agir de maneira mais responsável e maleável em relação aos seus “consumidores”, sabendo que suas ações estão sendo gravadas. Isso pode reduzir o comportamento inadequado e abusivo, ajudando a responsabilizar tanto os policiais quanto os cidadãos envolvidos em situações potencialmente problemáticas.

Estudos na área da psicologia sobre os efeitos do poder no julgamento e na tomada de decisões humanas sugerem um tipo diferente de mecanismo pelo qual as câmeras corporais podem alterar o comportamento policial. Ocupar uma posição de poder, revela uma pesquisa levado a cabo por Keltner *et al.* (2003, s.p.), resulta em diversas mudanças comportamentais,

incluindo uma redução da inibição, menor atenção dedicada a pessoas tidas como menos poderosas no meio social (grupos vulneráveis: étnicos, econômicos, etários etc.), foco mais frágil em alcançar metas e objetivos individuais, e a crença de que as ações, independente da índole e da extensão, não implicarão em consequências sociais graves. A perspectiva de ter interações registradas em audiovisual e sujeitas à revisão por terceiros (órgãos de controle interno e externo, além do escrutínio social), com possíveis sanções em caso de conduta inadequada, ilegal ou criminosa, pode, potencialmente, alterar a dinâmica de poder percebida por um policial ao interagir com um cidadão. Ou seja, além do mecanismo padrão de dissuasão e da compreensão consciente do aumento de sanções em resposta a condutas inadequadas, as câmeras corporais podem alterar o comportamento do policial também em um nível subconsciente.

Uma quantidade considerável do trabalho policial ocorre nas ruas e longe das vistas dos órgãos de controle (interno ou externo). Denúncias de cidadãos contra ações policiais podem chegar por canais tradicionais, mas isso não representa a regra, e sim uma exceção motivada por especificidades (gravidade do abuso, recorrência, grave ameaça etc.). O que significa, por dedução lógica, que apenas uma ínfima quantidade de reclamações chega aos canais formais de apuração (disciplinar e criminal). Mesmo quando uma notícia criminal é registrada, a investigação formal pode se limitar à palavra do policial frente ao noticiante (que diante da assimetria subjetiva é o principal prejudicado). E por conta disso, uma parcela considerável de vítimas reluta em apresentar notícias de desvio policial. Dado esse cenário, as câmeras corporais têm potencial de aumentar as chances de detecção de má conduta policial, proporcionando, de maneira adequada, sua investigação e posterior responsabilização.

A implementação das câmeras corporais na prática, com fixação de regras e de protocolos adequados, indicará os efeitos positivos (ou não) da tecnologia. Se a corporação policial não aplicar as regras que exigem o pleno funcionamento das câmeras a cada interação ou abordagem dos cidadãos, ou se não proceder à apuração e responsabilização dos policiais por má conduta capturada em vídeo, essa intervenção tecnológica pode, em última análise, produzir pouca ou nenhuma mudança nos resultados das atividades policiais e na respectiva cultura democrática.

### **3.2 FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO OU DE ENSINO**

A captura, coleta e registro audiovisual dos fatos são a parte inferior da tarefa das câmeras corporais. A *storage* e a gestão (como acessar e o que fazer) têm muito mais importância.

As gravações das câmeras podem ser utilizadas para análise e avaliação do desempenho policial, auxiliando na verificação da adequação das técnicas policiais ao previsto em protocolos, manuais e instruções da instituição policial. Podem ser úteis para gerar qualquer item novo de conhecimento ou de capacitação. Isso permite também identificar áreas de melhoria, fornecendo *feedback* valioso para treinamento contínuo, formação básica e profissionalizante e planejamento de desempenho dos policiais.

A partir do pacote de dados fornecido pelas câmeras, é possível destravar um exercício institucional reflexivo, tornando-as ferramentas de gerenciamento, de aprendizado e de desempenho para os policiais. Os vídeos podem ser exibidos aos novos policiais recrutados e ainda em fase de instrução e treinamento, para demonstrar como o policial em ação deve agir e como não deve agir, avaliando e revisando criticamente o desempenho.

Ao lado da legalidade da conduta funcional, pode-se extrair correções instrucionais em alguns pontos: revisão (ou ajuste) do programa de formação e de procedimentos operacionais. Além disso, é possível que a partir destes dados, os superiores hierárquicos identifiquem quais policiais são mais aptos para determinadas ações e quais não suportam a carga moral e emocional das ruas ou de determinada área de atuação.

### **3.3 COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E DE PROVA OU EFICÁCIA PROBATÓRIA**

O recurso tecnológico representado pelas câmeras corporais dá ensejo à coleta e ao armazenamento de “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (art. 6º, III, do Código de Processo Penal), no exato momento em que o policial entra em contato com o ato criminoso ou tem conhecimento dele.

As gravações das câmeras podem servir como evidências em casos administrativos e judiciais, fornecendo uma representação objetiva dos eventos que ocorreram (idoneidade ou autenticidade probatória). Isso pode ajudar a garantir apurações mais efetivas e julgamentos mais justos e precisos.

O registro audiovisual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além de “não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo [...] resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro [...]”.

A tecnologia em análise pode agregar ou incorporar inúmeras funcionalidades, dependendo da configuração dos equipamentos e da capacidade de investimento. Várias possibilidades se abrem:

1- Vídeos analíticos (Análise Inteligente de Vídeo ou *Video Analytics*): a tecnologia de vídeo analítico é capaz de analisar vídeos com o objetivo de detectar e identificar eventos e objetos, de forma automática. Funciona por meio de um algoritmo treinado (*deep learning* – ou “aprendizagem profunda de máquina”) para reconhecer *frames*, quadros ou imagens e movimentos. Várias funcionalidades podem ser extraídas, como cruzamento de linha virtual, ROI (*Region Of Interest*), sentido do movimento, reconhecimento de comportamentos, contagem de elementos etc.

2- Reconhecimento facial de criminosos ou suspeitos (RF): procedimento biométrico automatizado para identificação humana, a partir da captura de uma imagem facial.

3- Identificação automática de veículos irregulares (*Automatic License Plate Recognition* – ALPR): tecnologia embarcada que usa o reconhecimento ótico de caracteres em imagens para identificar placas de veículos e, a partir disso, criar dados de localização. Os críticos descrevem a tecnologia como uma forma de vigilância em massa.

4- Sistema de posicionamento global ou GPS (*Global Positioning System*): sistema de navegação por satélite que fornece posição e horário em qualquer ponto do planeta.

5- Transmissão ao vivo (*streaming*).

6- Emissão de alertas em situações específicas (disparos de arma de fogo, por exemplo).

7- Modo furtivo de acionamento da câmera (com grande utilidade em operações noturnas, para preservar a posição do policial).

Estas e outras funcionalidades técnicas (facilmente incorporáveis) ampliam a margem de coleta de elementos, indícios e provas que podem ser utilizados em âmbito administrativo (investigações no âmbito do Ministério Público e inquéritos policiais), disciplinar e judicial.

### **3.4 REDUÇÃO DE RECLAMAÇÕES CONTRA AS AÇÕES POLICIAIS**



A presença de câmeras corporais pode desencorajar e desestimular comportamentos desonestos, maliciosos ou de retaliação, tanto por parte dos cidadãos quanto dos policiais. Isso pode levar a uma redução de reclamações ou representações contra policiais e ações precipitadas por parte dos cidadãos.

A redução do fluxo de reclamações e representações disciplinares e criminais implicam menor acionamento da máquina administrativa e judiciária. E com isso, há uma otimização dos recursos humanos, financeiros e logísticos realocados ou deslocados para outras tarefas importantes no serviço policial (alocação eficiente).

Em termos de gestão política e orçamentária global, menos processos judiciais significam menos custos associados, tanto para os indivíduos quanto para o sistema de justiça. Isso pode economizar recursos financeiros, realocáveis em outras áreas, como saúde, educação ou infraestrutura.

### **3.5 LEGITIMAÇÃO DO SERVIÇO POLICIAL**

As câmeras também podem ser uma ferramenta para proteger os próprios policiais de alegações falsas ou injustas. Se eles forem acusados injustamente, as gravações podem ajudar a esclarecer a situação, fornecendo registros isentos e íntegros para processos administrativos ou judiciais de má conduta policial.

A razão presente no registro audiovisual das ações policiais de rua também se aplica ao trabalho policial de entrevistas e de depoimentos em investigações criminais. Os Princípios de Méndez (2021) destacam isso:

A gravação audiovisual permite que a pessoa responsável pela entrevista se concentre na tarefa e economize tempo, se houver algum processo judicial posterior. Uma gravação audiovisual da entrevista na íntegra também é uma salvaguarda importante contra maus-tratos. Quando feita corretamente, fornece um registro completo e autêntico da entrevista. A utilização dessa tecnologia facilita a investigação de quaisquer alegações de maus-tratos, o que é de interesse mútuo do/a entrevistador/a e da pessoa entrevistada em casos em que é alegada má conduta.

Ademais, sendo a memória humana frágil, imperfeita, incompleta e degradável com o tempo (Bostrom, 2018, p. 123), os registros audiovisuais servem ainda para auxiliar na elaboração de relatórios de ocorrência mais precisos, autênticos e fidedignos, o que é importante tanto para fins de documentação quanto para investigações posteriores.

### **3.6 REDUÇÃO DE CONFRONTOS VIOLENTOS E DE LETALIDADE POLICIAL**

Dada a consciência de que suas ações estão sendo gravadas, tanto policiais quanto cidadãos tendem a agir de maneira mais calma e civilizada, o que ajuda a prevenir confrontos violentos. É o chamado efeito apaziguador ou de “autoconsciência” das câmeras, impedindo tanto o policial de agir com força excessiva, arbitrária ou ilegal e tranquilizar o comportamento adversarial e agressivo do cidadão abordado ou suspeito.

A psicologia coletiva e a psicanálise ressaltam a evidência de que ninguém nunca é insensível ao juízo alheio (Villey, 2016, p. 90), e quanto esse fator contribui para constituir a consciência daquele que é observado (Dilthey, 1994, p. 86). E é uma lei geral da psicologia que, quando dois elementos quaisquer estão frequentemente associados, um tem a tendência a despertar o outro (Payot, 2018, p. 68). Assim, o sistema observacional montado a partir das câmeras corporais, inevitavelmente, associa policial e cidadão no mesmo contexto psicológico, numa espécie de sistema de equivalências, despertando em ambos, sentimentos e percepções semelhantes, levando-os a adotar um padrão comportamental análogo.

Ademais, de acordo com a teoria da dissuasão, o indivíduo, em regra, é motivado a atuar conforme as regras, por saber que está sob observação e que qualquer ato potencialmente ilegal, abusivo ou ilegítimo praticado por ele, pode gerar repercussões e sanções graves. Diante deste cenário, ele se sente dissuadido de agir daquela forma (Lorenzi, 2021, s.p.). Como as câmeras são perceptíveis, a sensação de autoconsciência dos atos é elevada. E como, em tese, é mais provável a apreensão por má conduta, hostilidade ou qualquer ato criminoso, tanto o cidadão quanto o policial buscam se conter.

A letalidade policial também é afetada positivamente com a implantação da tecnologia. O “Programa Olho Vivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo” deu conta de reduzir entre 2021 e 2022, 63,7% da letalidade geral, 33,3% da letalidade nos batalhões em que não houve implementação de câmeras e 76,2% da letalidade nos batalhões em que as câmeras passaram a ser utilizadas (FBSP, 2023a).

Em outro estudo sobre adolescentes mortos, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023b) ressalta que:

O número de adolescentes mortos em intervenções de policiais militares em serviço caiu 66,7%, passando de 102 vítimas em 2019 para 34 em 2022. A vitimização dos policiais no horário de trabalho também apresentou redução, registrando os menores números da história nos últimos dois anos. Os dados indicam que as COP (Câmeras Operacionais Portáteis) constituem um importante mecanismo de controle do uso da força letal e de proteção ao policial, mas também que a tecnologia configura um instrumento adicional que não deve ser visto como panaceia para os desafios relativos ao uso da força policial.

A implantação do Programa Olho Vivo faz parte de um projeto mais amplo que fortaleceu aspectos de governança, controle e *accountability* na gestão de trabalho da PMESP.

Estudo de Sutherland *et al.* (2017, s.p.), realizado durante quatro anos no Departamento de Polícia de Rialto, na Califórnia (Estados Unidos), fornece evidências significativas de que as unidades policiais que não utilizaram as câmeras corporais apresentaram duas vezes mais incidentes de uso da força em relação às unidades que as usaram.

Mantidos os protocolos de acionamento das câmeras corporais (sem discricionariedade no acionamento ou no desligamento), tudo indica que os efeitos positivos das interações entre policiais e cidadãos, perduram, como uma derivação psicológica pelo uso da tecnologia.

### **3.7 CRIAÇÃO DE UM CÍRCULO VIRTUOSO: EFEITO IRRADIADOR DOS EFEITOS POSITIVOS DA TECNOLOGIA**

Estudos randomizados revelam um efeito irradiador e de contágio positivo entre policiais que usam as câmeras corporais e os que não usam. Implementado um programa piloto de câmeras corporais no Departamento de Polícia de Boston em 2016, o estudo abrangeu 10 delegacias combinadas em cinco pares, com uma delegacia de cada par designada aleatoriamente para o tratamento com câmeras corporais. Em seguida, em cada um dos distritos de “tratamento”, 140 policiais foram aleatoriamente designados para receber as câmeras, e 141 policiais foram aleatoriamente designados para o grupo de controle dentro desses distritos de “tratamento” (Williams Jr. *et all*, 2021, s.p.). Eles descobriram que a comparação entre policiais do grupo de “tratamento” e policiais do grupo de controle dentro dos distritos de “tratamento” implicava uma redução de 50% nas queixas dos cidadãos. Mas o fato mais surpreendente é que os policiais do grupo de controle nos distritos de “tratamento” também experimentaram uma redução de 38,3% nas queixas em comparação com os policiais do grupo de controle nos distritos de controle.

Os efeitos irradiadores se estendem também aos policiais que não utilizam as câmeras (grupo de controle). Ou seja, a mudança comportamental adquirida pela sensação de observação contínua proporcionada pela videovigilância não se restringe ao grupo de tratamento, mas irradia-se a todos os integrantes da força policial.

Abaixo segue um quadro esquemático dos pontos favoráveis:

## **4 ANÁLISE DOS PONTOS DESFAVORÁVEIS E DAS OBJEÇÕES**

De acordo com o filósofo inglês J. S. Mill (1963, p. 24): “Opiniões e práticas errôneas cedem gradativamente a fatos e argumentos; mas fatos e argumentos, para produzirem qualquer efeito sobre o espírito, devem ser-lhe apresentados”.

Nos itens seguintes serão analisadas as críticas, as objeções e as opiniões contrárias à adoção das câmeras corporais no serviço policial, da forma mais objetiva e imparcial possível, aderindo ao espectro de censura (quando irrefutável logicamente) ou afastando-o com argumentos racionais e dados derivados de estudos. Talvez na análise dessas objeções, o método mais produtivo seja distinguir o que é fruto de preconceito e de ignorância técnica do que é, essencialmente, derivado de reflexões técnicas, científicas e racionais.

O problema com as boas e as novas práticas não é aceitá-las, mas abandonar as antigas. Qualquer espécie de mudança, sem dúvida, impõe um esforço, na medida em que envolve a necessidade das pessoas se afastarem de práticas estabelecidas, bem como exige o deslocamento de condutas assentadas e tradicionais (Lipson, 1976, p. 440). Algumas das mais promissoras práticas modernas foram em seus dias incoerentes, careceram de base e se chocaram com os fatos básicos do tempo em que foram propostas pela primeira vez. Tiveram êxito porque foram usadas de uma forma que agora se nega às recém-chegadas. Sacudir essa zona de conforto no que tange à adoção integral das câmeras corporais no serviço policial, pode tornar-se problemático, mas é absolutamente necessário.

#### **4.1 IMPACTO NAS INTERAÇÕES**

A presença de câmeras pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Isso pode ser contraproducente em situações que requerem a construção de confiança, de proximidade e de interação cooperativa com a comunidade local, principalmente diante do fato de que a polícia se depara com pessoas de origens diversas e com distintas necessidades (grupos vulneráveis, migrantes, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de crimes sexuais ou violentos etc.), e deve saber interagir (ou agir) de forma adequada a cada situação (gestão da diversidade).

Na verdade, a interação entre policiais e cidadãos, em maior ou menor medida, sempre envolve alguma dose de tensão ou desconfiança, de parte a parte. Mesmo quando estes cidadãos são vítimas de crimes, têm medo da polícia e de interagir com o sistema de justiça penal (Dissel/Tait, 2011, s.p.). Soa ainda atual no Brasil, infelizmente, a famosa declaração de Tobias

Barreto (Rodrigues, 2016, p. 36) de que “do meu país só conheço duas coisas: o exator que me cobra os impostos e o soldado que me mete medo na rua – estou satisfeito!”. Com frequência, o clima tenso e com propensão a se agravar ainda mais, tende a arrefecer com a menção ou a ativação da câmera corporal e seu potencial para afetar, positivamente, o comportamento dos envolvidos.

O uso de câmeras pode ajudar a construir a confiança entre a comunidade e a polícia (ou elevar o nível geral de confiança), mostrando um compromisso com a transparência, a prestação de contas, o profissionalismo e a defesa dos direitos humanos. Quando os cidadãos sabem que a ação policial está sendo gravada, podem se sentir mais seguros e confiantes nas interações com a polícia, estabelecendo-se um *rapport*, “que ajuda a criar uma relação produtiva entre as pessoas e permite uma melhor comunicação” (Princípios de Méndez, 2021). As chances da polícia ser vista como garantidora e não violadora de direitos, atuando com profissionalismo não político e integridade, aumentam.

Ainda segundo os “Princípios de Méndez” (2021, s.p.), “*rapport* implica em estabelecer e manter um relacionamento caracterizado por: respeito e confiança; uma mentalidade livre de julgamentos; uma linguagem corporal não agressiva; atenção e paciência” (Princípio 2, n. 106). Portanto, instruído e treinado o policial nestas técnicas modernas de interação com o público, o artefato tecnológico não exercerá qualquer tipo de influência negativa sobre a sua conduta.

## 4.2 CUSTOS FINANCEIROS

A implementação de câmeras corporais exige investimentos significativos em termos de compra, manutenção, armazenamento e gerenciamento de dados. Isso pode criar um ônus financeiro considerável para as agências policiais, especialmente para as menos dotadas de recursos. As barreiras financeiras, frequentemente, são citadas como um obstáculo chave para a adoção pelas corporações policiais.

Também aqui, a objeção deve ser recebida com cautela. Como foi dito no item 3.4, a redução do fluxo de reclamações e representações disciplinares e criminais, por conta das câmeras corporais, implica em menor acionamento da máquina administrativa e judiciária. As reclamações contra policiais, a partir disso, são resolvidas mais rapidamente e a custos menores. Isso economiza tempo e recursos que seriam gastos em procedimentos (administrativos e

judiciais) de responsabilização policial. Há, portanto, uma otimização dos recursos humanos, financeiros e logísticos usados ou deslocados para outras tarefas importantes.

O investimento na tecnologia, em médio ou longo prazo, reduz custos operacionais e possibilita a realocação de recursos em outras áreas relevantes à atividade policial. A redução de demandas contra policiais, a diminuição de danos à integridade física (a exigir serviços médicos ou prolongado tempo de afastamento de atividades produtivas) e prejuízos materiais (decorrentes de enfrentamentos violentos) e a desnecessidade de custosas campanhas publicitárias para gerar confiança na população fazem das câmeras corporais não um custo extraordinário sem qualquer retorno apreciável ou quantificável, mas um investimento rentável.

### **4.3 PRIVACIDADE E CONSENTIMENTO**

A gravação constante de interações pode levantar preocupações sobre a privacidade dos cidadãos, especialmente em situações sensíveis ou médicas. A gravação de pessoas que não estão envolvidas em uma situação pode ser invasiva, e é importante definir políticas claras sobre quando as câmeras devem ser ligadas e desligadas. Pode haver a necessidade de obter o consentimento das pessoas antes de gravar.

Segue uma lista de situações a serem observadas:

1- Políticas de ativação e desativação das câmeras: É fundamental que as unidades policiais estabeleçam políticas claras sobre quando as câmeras devem ser ligadas e desligadas. Isso ajuda a equilibrar a necessidade de transparência com a proteção da privacidade. Em muitos casos, as câmeras devem ser ativadas sempre que um policial está envolvido em uma interação oficial com o público.

2- Consentimento informado: Em certos casos, pode ser necessário obter o consentimento das pessoas antes do acionamento. Isso é especialmente relevante em situações médicas, onde informações de saúde sensíveis podem ser discutidas. No entanto, em situações de aplicação da lei, o consentimento pode não ser prático, e as políticas devem refletir essa realidade.

3- Restrições de gravação em locais privados: Em situações em que a polícia entra em residências privadas ou propriedades privadas, deve haver considerações especiais em relação à gravação. Em alguns casos, pode ser apropriado limitar ou desativar a gravação para preservar a privacidade dos residentes.

4- Retenção e acesso aos vídeos: Além de quando gravar, é importante definir políticas claras para a retenção e o acesso aos vídeos gravados. Isso inclui determinar por quanto tempo os vídeos serão armazenados e quem terá permissão para acessá-los, garantindo que a privacidade seja protegida mesmo após a gravação.

5- Treinamento em privacidade: Os policiais devem ser treinados em questões de privacidade (LGPD) e nas políticas relacionadas ao uso de câmeras corporais. Isso inclui orientação sobre como lidar com situações em que a privacidade de uma pessoa pode ser comprometida.

6- Transparência e comunicação com a comunidade: As instituições policiais devem ser transparentes sobre suas políticas de uso de câmeras corporais e devem se comunicar efetivamente com a comunidade para garantir que as preocupações de privacidade sejam levadas a sério.

Encontrar o equilíbrio entre a transparência e a proteção da privacidade é um desafio contínuo, mas é essencial para garantir que as câmeras corporais sejam uma ferramenta eficaz para melhorar a aplicação da lei, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos e a privacidade dos cidadãos.

#### **4.4 MANIPULAÇÃO E VIÉS DE INTERPRETAÇÃO**

Embora as câmeras corporais sejam geralmente vistas como uma fonte confiável de evidências, também há a possibilidade de que os vídeos possam ser editados, apagados ou usados de maneira inadequada, seja intencionalmente ou não. Além disso, o ângulo da câmera pode não capturar todos os detalhes de uma situação, assim como os sons podem ser excluídos ou cortados, criando um risco de viés nas interpretações.

A crítica tem sua razão de ser, pois, efetivamente, há esse risco de manipulação dos registros audiovisuais. O antídoto parece claro: a existência de protocolos de observância obrigatória para efeito de acionamento das câmeras (em que momento e em quais ocorrências), de desligamento, de armazenamento e de gerenciamento dos dados com integridade.

Longe de atribuir significados e sentidos, as câmeras corporais capturam e armazenam dados objetivos extraídos da realidade (coisas, eventos, itens e propriedades observáveis). São ferramentas objetivas que capturam dados do mundo real de uma maneira imparcial e por uma

perspectiva visual. E a partir disso, podem fornecer evidências factuais e objetivas em situações variadas, como investigações criminais, interações com o público e atividades de aplicação da lei.

A neutralidade (e a imparcialidade) dos dados de entrada é inconteste; a possível corrupção pode ocorrer com a intervenção humana com a saída dos dados (operacionalismo). A fronteira ou o corte entre o observador e o sistema observado só pode ser deslocado à vontade quando o observador é um sujeito humano, submetido a escolhas arbitrárias e percepções subjetivas.

Para manter a integridade das gravações/registros e impedir a adulteração, os fabricantes vêm empregando criptografia como método de segurança, o que significa passar os dados por um programa que os codifica (Lorenzi, 2021, s.p.), impedindo sua leitura, modificação e manipulação. Algumas empresas também disponibilizam em suas câmeras a funcionalidade de, automaticamente, enviar as gravações aos servidores da polícia, não havendo possibilidade de corrupção nas filmagens.

#### **4.5 FOCO NA TECNOLOGIA EM DETRIMENTO DA FORMAÇÃO**

Focar excessivamente em câmeras corporais pode levar a uma negligência da importância do treinamento adequado para os policiais. A tecnologia não é uma panacéia ou uma solução mágica para todos os problemas e não substitui a necessidade de habilidades de comunicação, de gestão de conflitos e de outras medidas de aperfeiçoamento do serviço policial. Os artefatos não têm a capacidade de recrutar os melhores policiais ou impedir o recrutamento de indivíduos agressivos, violentos ou preconceituosos na corporação policial.

O treinamento adequado dentro de um ciclo de melhoria é fundamental para o desempenho eficaz e seguro dos policiais. Isso inclui, como já dito, habilidades de comunicação, gerenciamento de conflitos, treinamento em uso de força adequado e compreensão das questões de saúde mental, entre outras. A tecnologia pode ajudar a documentar as interações, mas não substitui a necessidade de desenvolver habilidades interpessoais e de tomada de decisão em situações de crise.

Além disso, é importante que as políticas, práticas e padrões operacionais dentro das forças policiais sejam revisados e atualizados para promover uma cultura de responsabilidade, ética e transparência. As câmeras corporais podem ser uma ferramenta valiosa nesse processo (cf.



item 3.1), desde que sejam usadas de maneira apropriada e que existam políticas claras para garantir que as gravações sejam tratadas com integridade.

#### **4.6 DISTORÇÃO DO COMPORTAMENTO POLICIAL**

Alguns críticos argumentam que as câmeras corporais podem levar os policiais a mudar seu comportamento durante interações com o público, tornando-se mais reativos ou cautelosos, em vez de agirem de acordo com as melhores práticas de policiamento. Esse comportamento pode ser confundido pelo suspeito ou pelo abordado com timidez ou fraqueza e ser interpretado como uma possibilidade para reagir à ação policial, resultando em índices mais elevados de agressões, desacatos ou resistências.

Essa objeção constitui uma simplificação brutal de uma variável que não atinge o alcance indicado. Medo ou receio de exercer as atividades policiais rotineiras por conta da utilização das câmeras só ocorre quando o policial não é devidamente treinado e capacitado. A tecnologia não atinge seus propósitos se não for associada com outros mecanismos clássicos da atividade policial (Rodrigues, 2021, p. 99). Aqui, mais uma vez, a melhor estratégia consiste em imunizar os policiais contra eventual receio da videovigilância com treinamento contínuo em técnicas policiais de abordagem, incluindo o uso progressivo da força, fornecendo meios para uma intervenção policial assertiva e eficaz, independentemente do acionamento de câmeras corporais. Um protocolo seguro de atuação, devidamente internalizado nas práticas policiais, suprime qualquer hesitação ou receio por parte do policial em sua interação com o cidadão e reafirma o seu profissionalismo.

A polícia constitui um órgão profissional em dois sentidos. Por um lado, a profissão exige de cada um, altos níveis de conhecimentos, aptidões, e discernimento moral e prático. Por outro lado, a conduta profissional implica um conjunto de qualidades associadas ao comportamento pessoal, reveladas nas situações de trabalho (Dissel/Tait, 2011, s.p.). A conduta profissional é uma conduta cortês, conscienciosa e séria. Os requisitos profissionais exigem a aplicação de padrões rigorosos quando do recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento dos agentes de polícia, oportunidades para avançar na carreira, e a observância de um código de conduta.

Por esta perspectiva profissional, o policial *tem* o domínio de sua ação (se bem treinado, capacitado e formado) e *pode ter* o contradomínio da reação do cidadão abordado. Daí porque, dadas essas diretrizes, não há justificativa racional para eventual receio ou temor em relação à

vigilância eletrônica ou ainda, de sujeição mecânica ao seu domínio observacional. Disponibilizada e aplicada adequada capacitação técnica e profissional, cabe ao policial por o artefato a serviço de seu trabalho diário, sem vacilação ou hesitação de qualquer índole.

O procedimento que atua de fora (o sistema observacional representado pelas câmeras corporais, o *deus ex machina*) sobre o interior (consciência e qualidade operacional do policial) não pode ser considerado o auxílio definitivo da prática policial. É preciso primeiro que o agente público tenha em sua formação a amplitude legal de sua atuação profissional. Nenhum artefato ou tecnologia substitui o preparo técnico, profissional e psicológico de um policial de rua. A observação algorítmica realizada pelas câmeras fornece dados, não conhecimento.

Embora as câmeras tenham o potencial de trazer transparência e responsabilização para a aplicação da lei, também é importante considerar os possíveis efeitos no comportamento policial e nas interações com o público. O equilíbrio entre esses fatores continua sendo um desafio significativo na implementação das câmeras corporais como parte das operações policiais. O treinamento adequado e contínuo, como mencionado repetidas vezes neste estudo, é fundamental para ajudar os policiais a lidar com essas complexidades de maneira eficaz.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Coibir o uso ilegal de força policial, talvez seja, de longe, o resultado mais importante em termos de impacto social, na adoção das câmeras corporais. E mesmo assim, a análise de sua utilidade não pode dissociar-se de outras medidas interatuantes e articuladas. As câmeras não podem ser acolhidas como uma panaceia, pois sendo vistas apenas por este ângulo, é possível que não representem um ganho efetivo para a supervisão policial. Todavia, como mais um mecanismo articulado de controle e de melhoria do serviço policial, essa tecnologia pode fortalecer o infundável esforço de controle do uso da força por parte do Estado (em conformidade com os princípios de força mínima) e males associados como tortura, execuções ilegais, abuso de autoridade, elevados níveis de corrupção, pagamento de subornos etc.

A tecnologia das câmeras corporais não pode ser recusada por mero ludismo (aversão aos avanços tecnológicos), mas sujeitar-se a uma análise pragmática capaz de indicar, com objetividade, suas vantagens e desvantagens. E após o cômputo geral dos custos e dos benefícios, estabelecer-se ao gestor as diretrizes para a implementação ou não. Iniciar um projeto ou

programa com essa magnitude e expectativa social sem um sério estudo prévio é comparável a começar a construir uma casa pelo telhado.

Ao discutir a implementação de câmeras individuais policiais, é importante considerar os argumentos favoráveis e contrários, de maneira equilibrada e contextualizada. As opiniões sobre esse assunto podem variar, dependendo do contexto legal, cultural e social de cada região. Ademais, os impactos – positivos ou negativos – também variam de acordo com as práticas de implementação, das prioridades locais, dos estudos prévios realizados e a forma como os dados obtidos (coletados e capturados) são estruturados e gerenciados.

É importante lembrar que a adoção bem sucedida de câmeras corporais exige uma consideração cuidadosa das políticas de privacidade (fugindo ao caráter hiperorwelliano), treinamento adequado para os policiais e uma estrutura eficiente de armazenamento e gerenciamento de dados. Além disso, a aceitação da comunidade e a cooperação dos policiais são fundamentais para maximizar os benefícios dessa tecnologia.

A instalação das câmeras corporais não precisa ser feita, inicialmente, em larga escala. Em muitos casos, a implantação da tecnologia pode ocorrer de forma escalonada, gradual e estratégica, envolvendo policiais voluntários para participar ou usar o equipamento, de modo a proporcionar, através de programa piloto, a coleta de dados e de resultados para estender a iniciativa. Pode-se até, a exemplo de experiências em outros países, adotar “grupos de tratamento” e “grupos de controle”, para coletar mais dados comparativos. O importante é que a adesão aos benefícios oferecidos pela tecnologia seja fruto de estudo, informação e ponderação, acolhendo-a como mais uma medida na melhoria dos serviços policiais, e não como a solução mágica e definitiva dos problemas.

Começar com um programa piloto permite que as autoridades avaliem a eficácia das câmeras corporais em situações reais, antes de implementá-las em toda a força policial. Isso pode ajudar a identificar qualquer problema ou ajuste necessário no sistema. E também que seja trabalhada a aceitação dos policiais, pois nem todos os policiais podem estar imediatamente confortáveis com a ideia de usar câmeras corporais. Permitir que policiais voluntários participem inicialmente, ajuda a construir confiança e aceitação dentro da força policial.

Em suma, a implantação dessa tecnologia deve ser precedida de amplo estudo de impacto e de uma compreensão completa de seu alcance, pois não implica apenas em seu desembaraçado e irrefletido uso. Há fatores laterais que precisam ser sopesados, como: 1-

adequação à realidade criminal a que se destina; 2- custos envolvidos na manutenção (e atualização); 3- níveis de financiamento; 4- equipe para cuidar da gestão dos dados acumulados. Muitos projetos ou programas, por não se deterem sobre esses aspectos, acabam sendo abandonados, após grande investimento e expectativa.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. **Crônicas. II Volume (1864-1867)**. São Paulo: Mérito, 1959.
- BOSTROM, Nick. **Superinteligência. Caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo**. Tradução de Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.
- BUNGE, Mario. **La ciencia. Su metodo y su filosofia**. Buenos Aires: Ediciones Siglo Viente, 1980.
- CHATELET, François. **Logos e praxis**. Tradução de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972.
- DILTHEY, Wilhelm. **Sistema da ética**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 2ª. ed., 1994.
- DISSEL, Amanda.; TAIT, Sean. **Indicadores para a implementação do Código de Conduta da Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO)**. 2011. African Policing Civilian Oversight Forum (APCOF). Disponível em: <https://apcof.org/wp-content/uploads/2016/05/Implementing-the-SARPCCO-Code-of-Conduct-Portuguese-.pdf>. Acesso em: 07.10.2023.
- FERRATER MORA, José. **Fundamentos de filosofia**. Madrid: Alianza Universidad, 1985.
- FEYERABEND, Paul. **Adiós a la razón**. Tradução de José R. de Rivera. Madrid: Tecnos, 3ª., 1996.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023a (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08.09.2023).
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>. Acesso em: 08.09.2023).
- FREYER, Hans. **Introducción a la sociología**. Tradução de Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Aguilar, 1973.
- JULIEN, Claude. **O Suicídio das Democracias**. Tradução de Marina Colasanti. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1ª ed., 1975.
- KELTNER, Dacher.; GRUENFELD, Deborah H.; ANDERSON, Cameron. **Power, approach, and inhibition**. *Psychological Review* 2003 Apr., 110(2), pp. 265-284.
- LIPSON, Leslie. **The great issues of politics**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976.

- LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em: 08.09.2023.
- MILL, John Stuart. **Da liberdade**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo:Ibrasa, Col. “Clássicos da Democracia”, n. 1, 1963.
- MILLER, Lindsay, Jessica Toliver, and Police Executive Research Forum. 2014. **Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned**. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services. Disponível em: <https://www.justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em: 27.03.2023.
- NAGEL, Ernest. **Razón soberana**. Tradução de J. L. A. G. Madrid:Tecnos, 1966.
- PAYOT, Jules. **A educação da vontade**. Tradução de Roberto Mallet. Campinas-SP:Kíron, 2018.
- PRINCÍPIOS DE MÉNDEZ (Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering). 2021. Disponível em: [interviewingprinciples.com](http://interviewingprinciples.com). Acesso em: 17.10.2023.
- RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo: o guardião das promessas constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. Curitiba: Juruá, 2016.
- RODRIGUES, João Gaspar. **Programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura**. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 2, jul. /dez. 2021, pp. 86-108. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/238/121>. Acesso em: 30.09.2023.
- SUTHERLAND, A.; ARIEL, B.; FARRAR, W.; DE ANDA, R. **Post-experimental follow-ups—Fade-out versus persistence effects: Rialto police body-worn camera experiment four years on**. Journal of Criminal Justice, 53, 2017, 110–116 (Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1016/j.jcrimjus.2017.09.008>. Acesso em: 09.09.2023).
- VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo:WMF, 2<sup>a</sup> ed., 2016.
- WILLIAMS JR, Morgan C.; WEIL, Nathan.; RASICH, Elizabeth A.; LUDWIG, Jens.; CHANG, Hye.; EGRARI, Sophia. **Body-Worn Cameras in Policing: Benefits and Costs**. 2021. Disponível em: [https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2021/04/BFI\\_WP\\_2021-38.pdf](https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2021/04/BFI_WP_2021-38.pdf). Acesso em: 28.08.2023.